



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº 00895/11

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA – CINEP. LICITAÇÃO. Tomada de Preços nº 01/2009 e o contrato nº 014/2009. Litígio judicial envolvendo o terreno onde seria executada a obra. Cancelamento do contrato. Arquivamento.**

**RESOLUÇÃO RC2 TC 0116 /2011**

1.RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à licitação nº 001/2009, na modalidade Tomada de Preços, e o contrato nº 014/2009, dela originado, procedidos pela Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, objetivando a execução de serviços de estrutura e coberta de galpão, tipo PAV com 1.400,00m<sup>2</sup>, destinado à fábrica LG Estofados, no Distrito Industrial de João Pessoa, no valor de R\$ 197.663,89.

A Auditoria apontou em seu relatório inicial, fls. 293/295, falhas relativas a:

- I. o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, (Lei 8.666/93, art. 7º, inciso I e II);
- II. ausência do projeto básico, (art. 40, § 2º, inciso I da Lei 8.666/93);
- III. o terreno onde seria executada a obra licitada encontra-se em litígio judicial na 6ª Vara Cível de João Pessoa, sob o nº 200.2000.001.020-3, em relação à indenização a ser paga na desapropriação da gleba.

Regularmente notificado, o ex-gestor da CINEP, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes trouxe documentos e esclarecimentos de fls. 298/314, sustentando em seu favor que durante o processo licitatório não foi apontado nenhum impedimento pelos diversos setores da CINEP responsáveis pelas informações, apenas em 09 de setembro de 2009, após solicitação do Departamento de Engenharia, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, que informou que o terreno onde seria executada a obra era objeto de litígio judicial. A partir dessas informações prestadas pela ASEJUR, o processo foi suspenso e até o final da gestão (31 de dezembro de 2010).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria informou que as duas primeiras irregularidades foram suficientemente justificadas, restando ainda à irregularidade acerca do terreno onde seria executada a obra, porquanto o mesmo é objeto de litígio judicial. Concluindo sua análise, a Auditoria pugnou pela notificação do atual gestor da CINEP, para que informe a situação atual da licitação, haja vista que a obra não foi iniciada e o terreno ainda encontra-se em litígio judicial.

O Relator determinou a citação da Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti, atual gestora da CINEP, para prestar os esclarecimentos solicitados pela Auditoria.

A mencionada gestora veio aos autos, juntando os documentos e esclarecimentos de fls. 321/328, assegurando que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº 00895/11

“ o contrato não chegou a gerar efeitos, uma vez que a ordem de serviços necessária para o início da efetiva execução foi cancelada, conforme faz prova o documento em anexo. Assim, a obra não foi sequer iniciada. Deste modo, verificou-se dos autos do processo CINEP nº 088/2009 que, embora não tenha havido a rescisão formal do mencionado contrato, o mesmo foi encerrado em 17 de janeiro de 2010 sem que seu objetivo fosse alcançado, ou seja, sem que nenhum serviço fosse executado.

Ademais, a reserva orçamentária destinada à referida despesa foi cancelada automaticamente pelo Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, quando da mudança do exercício financeiro, não constando nos autos qualquer documento que comprove a existência de possível Termo de Apostilamento de tal reserva, o que significa dizer teria sido aquele contrato cancelado para todos os efeitos.”

O processo foi encaminhado à Auditoria para analisar a defesa apresentada, tendo concluído o Órgão Auditor pelo arquivamento do processo, em razão dos esclarecimentos prestados, sem prejuízo de sua reabertura, para análise comparativa de abertura de um procedimento licitatório futuro, que tenha como objeto a execução de obra na mesma localidade, com o mesmo objetivo do contrato nº 14/09, haja vista que a atual diretora da CINEP afirma que o contrato teve o prazo expirado e foi cancelado, em que pese a ausência de ato administrativo formal de cancelamento.

Em pronunciamento de fls. 334, o Ministério Público Especial corroborou com o entendimento da Auditoria, opinando pelo arquivamento do processo, pelas razões acima delineadas, sem prejuízo de sua futura reabertura, para fins de análise comparativa de outro procedimento licitatório correlato.

### 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial, propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa que determinem o arquivamento do processo, em razão da obra objeto da presente Tomada de Preços nº 01/2009 não ter sido iniciada, a vigência do contrato nº 014/2009, dela decorrente, ter encerrado em janeiro de 2010 e a respectiva reserva orçamentária foi cancelada pelo SIAFI.

### 3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, em razão da obra objeto da presente Tomada de Preços nº 01/2009 não ter sido iniciada, a vigência do contrato nº 014/2009, dela decorrente, ter encerrado em janeiro de 2010 e a respectiva reserva orçamentária foi cancelada pelo SIAFI.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adaílton Coelho Costa.

João Pessoa, 1º de agosto de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO N° 00895/11

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente**

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
**Relator**

**Representante do Ministério Público**  
**junto ao TCE-PB**